



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1834125 - AM (2019/0253891-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AM007999
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA E OUTRO(S) - MG152278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1834125 - AM (2019/0253891-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PAIXÃO E SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AM007999
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA E OUTRO(S) - MG152278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉ LUÍS PAIXÃO E SILVA contra decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 426-431).

Em suas razões (fls. 434-445), o agravante alegou que "a decisão é contraditória a prova dos autos, pelo simples fato de que a citação ocorreu de forma pessoal, cumprindo todos os requisitos necessários a cancelar a possibilidade de aplicação da multa, tudo como foi decidido repetidas vezes no processo". Disse que a

Súmula 410/STJ foi editada para dar às partes a chance de se debruçarem sobre o conteúdo de todo o processo e não serem surpreendidas por decisões judiciais, o que teria sido cumprido à risca no caso em questão. Afirmou que a agravada teve amplo acesso aos autos e ciência da decisão, tanto que indicou no resumo fático da sua contestação, que foi deferida liminarmente a suspensão dos descontos. Sustentou, assim, que o seu recurso especial nem sequer deveria ter sido conhecido, sendo aplicável a Súmula 83/STJ. Requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé à agravada, por ter alterado a verdade dos fatos. Postulou o provimento.

Não foi apresentada impugnação (fl. 448).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Os termos da decisão agravada permanecem íntegros e suficientes à manutenção da conclusão adotada.

A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Confira-se o teor da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

No caso em análise, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* considerou desnecessária a prévia intimação pessoal do devedor para viabilizar a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Efetivamente, foi afastada a incidência da referida súmula, uma vez que o devedor, ao apresentar contestação, "comparece espontaneamente aos autos e não pode mais alegar que não tem ciência da obrigação de fazer estipulada em decisão concessiva de tutela antecipada". Dessa forma, seria "contraditório e totalmente desarrazoado alegar desconhecimento da obrigação como forma de tentativa de isenção de pagamento [da

multa]".

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em frontal dissonância com o enunciado da Súmula n. 410/STJ e a jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior.

Para ilustrar, cito a ementa dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'.

3. Subsistência da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente da Corte Especial.

4. Caso concreto em que não constou no texto do mandado de citação/intimação da empresa demandada a cominação de astreintes, sendo inexigível, portanto, a multa por descumprimento da ordem judicial, à luz da Súmula 410/STJ.

5. Existência de julgado específico desta Turma no sentido de que o comparecimento espontâneo aos autos não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a cominação de astreintes.

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.801.518/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO

CIVIL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. SITUAÇÃO REGIDA PELO CPC/1973. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ACÓRDÃO RECENTE DA CORTE ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"** (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Incidência do Verbete Sumular n.º 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos REsp n. 1.119.797/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 31/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **No mérito, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 1.360.577/MG, DJe de 7/3/2019, pacificou o entendimento de que "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil".**

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.798.900/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 31/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.366.925/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2019, DJe de 27/8/2019.)

Ressalta-se, ademais, que não é dado a esta Corte fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera o agravante ao requerer a análise de documentos dos autos.

Com essas considerações, deve ser confirmada a conclusão da decisão monocrática, no sentido de que, ausente a prévia intimação, direta e pessoalmente, do recorrente, não é devida a multa diária imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.834.125 / AM

Número Registro: 2019/0253891-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001330.83.2019 0000168.53.2019 00001685320198040000 0001333.38.2019 00013333820198040000
0003515.94.2019 0003516.79.2019 0006489.41.2018 00064894120188040000 06050781320158040001
06327133220168040001 1330832019 1333382019 13333820198040000 168532019 1685320198040000
3515942019 3516792019 40046882220188040000 6050781320158040001 6327133220168040001 6489412018
64894120188040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

RAFAEL CININI DIAS COSTA E OUTRO(S) - MG152278

RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS PAIXÃO E SILVA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AM007999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PAIXÃO E SILVA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AM007999

AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

RAFAEL CININI DIAS COSTA E OUTRO(S) - MG152278

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024